

# OS CAPÍTULOS DE SENTENÇA SOB O ENFOQUE DO PROCESSO TRABALHISTA

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO(\*)

## INTRODUÇÃO

A monografia vertente, apresentada a título de trabalho semestral, tem por escopo oferecer uma modesta contribuição ao estudo do tema dos capítulos de sentença, defe ainda realizando uma abordagem sob a perspectiva do processo e da Justiça trabalhista.

Dividimos nossa exposição em cinco diferentes itens.

No item primeiro declinamos os aspectos gerais dos atos judiciais, examinando sua concepção histórica e o enquadramento que lhes emprestou o Código de Processo Civil de 1973.

No item segundo analisamos os requisitos da sentença, previstos pelo artigo 458 do CPC.

No item terceiro abordamos alguns posicionamentos doutrinários acerca dos capítulos de sentença, deles procedendo, outrossim, uma análise crítica, em ordem a buscar alcançar nossa própria conclusão.

No item quarto enfocamos o assunto dentro do âmbito da Justiça do Trabalho.

No item quinto enunciamos nossas considerações finais.

## 1. OS ATOS DO JUIZ — ASPECTOS GERAIS

### 1.1. Concepção Histórica

Segundo a lição de *Pereira e Souza*, comentada por *Augusto Teixeira de Freitas*, o processo civil estaria dividido em atos preparativos, médios e posteriores.<sup>(1)</sup> Exemplos dos primeiros seriam a citação, o libelo, a contrariedade, a réplica e a tréplica; dos segundos, as provas, as alegações e a

(\*) Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia.

(1) "Primeiras Linhas sobre o Processo Civil", Rio de Janeiro, Garnier, 1907, págs. 07/10.

conclusão;<sup>(2)</sup> por fim, entre os últimos, enquadrar-se-iam a sentença, os recursos e a execução, definindo-se aquela como "o *acto escripto, pêlo qual em Juízo decidem-se as espécies a êle submettidas*". As sentenças estariam divididas em definitivas e interlocutórias, devendo em todo o caso sempre ser claras, certas, fundamentadas, escritas e publicadas, além de conformes ao libelo, às leis e aos autos, sendo a definitiva em regra irretatável, além de possuir como efeitos, dentre outros, o esgotamento da atividade do juiz e a produção da coisa julgada.<sup>(3)</sup>

Esmiuçando o assunto, esclarecia o causídico carioca que a sentença definitiva corresponderia ao ato do juiz que dirimisse a questão principal da causa, condenando ou absolvendo o réu; seria ela a sentença "por *excellencia*". Já a interlocutória destinava-se à resolução de alguma questão incidente ou emergente do processo, podendo assumir natureza simples ou mista. A primeira não iria adiante do ponto ou questão que a originou; a segunda lograria ultrapassá-lo, prejudicando o exame da questão principal, por conta do que possuiria a intensidade ou o *status* de uma decisão definitiva.<sup>(4)</sup> João Monteiro abonava esta classificação, que prelecionava ser consagrada — naquilo que à aceção lata do vocábulo se refere — definindo porém sentença, em sua significação estrita, como a decisão final da causa, e final no sentido de propiciar o deslinde, pelo mérito, da controvérsia submetida à apreciação judicial.<sup>(5)</sup>

Manoel Aureliano de Gusmão, tratando das providências do juízo, fazia menção aos atos ordinatórios, cuja finalidade seria a de dar andamento ou fazer marchar a causa, e aos atos decisórios, concernentes ao julga-

(2) Definindo-se esta como o ato escrito do escrivão que faz subir o processo ao juiz para decisão, impondo-se em consequência às partes o efeito de silêncio para ouvi-la (*idem*, pág. 213).

(3) *Ibidem*, págs. 214/219.

(4) Obra citada, pág. 215. Este igualmente era o ensinamento de Francisco de Paula Baptista, que acrescentava que a sentença exigiria, da parte do juiz da instrução, exame aprofundado, honra e boa fé, daí inferindo o lente da faculdade de direito de Recife que as causas da injustiça seriam, por conseguinte, a ignorância, a inconsideração e a depravação, as duas primeiras fazendo nascer o erro, "e a terceira a fraude e o crime" ("Compendio de Theoria e Pratica do Processo Civil Comparado com o Commercial e de Hermeneutica Juridica", 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 1935, págs. 135/136).

(5) "Programa do Curso de Processo Civil", 3ª ed., vol. III, São Paulo, Duprat & Comp. 1912, págs. 24/25. Acerca desta temática, vale a pena reproduzir o trecho a seguir, extraído da obra "O Martelo das Feiticeiras" (*Malleus Maleficarum*), de autoria dos inquisidores dominicanos Heinrich Kramer e James Sprenger (tradução de Paulo Frôes, 6ª ed., Rio de Janeiro, Editora Rosa dos Tempos Ltda., 1991, pág. 449):

"Ora, existem três espécies de sentença — a interlocutória, a definitiva e a preceptiva. Assim são explicadas por S. Raimundo. A sentença interlocutória é a que é prescrita não com relação à causa judicial principal, e sim a respeito de questões marginais referentes ao caso, embora sobre assuntos que emerjam durante as audiências; como por exemplo sobre a rejeição ou não de alguma testemunha, ou se será admitida ou não alguma digressão, e outras questões afins. Ou talvez possa ser chamada de interlocutória por ser decretada por pronunciamento oral e não mediante a formalidade da sentença lavrada em papel.

A sentença definitiva é aquela em que se pronuncia a decisão final referente à causa judicial principal.

A sentença preceptiva é aquela pronunciada por autoridade inferior à instrução de autoridade superior".

mento da relação de direito controvertida, que se subdividiriam em sentenças definitivas e em despachos interlocutórios, estes possuindo a mesma força daquelas.<sup>(6)</sup> Já *João Mendes de Almeida Júnior*, a par das medidas judiciais ordinatórias, por ele conceituadas como "atos de movimento", incluía na qualidade de atos decisórios, a saber, aqueles que "fundam o julgamento ou resolvem a lide", os destinados à produção da prova (probatórios) e à execução (executórios).<sup>(7)</sup>

O Código Processual Paulista fazia referência a despachos e sentenças ou decisões interlocutórias (simples ou mistas) e definitivas, sem todavia explicitar definições (por exemplo: artigos 139, 170, 333 e 1093, § 1º). Caminho similar percorreu o Código Federal de 1939, que se reportou a sentenças, decisões, decisões definitivas e despachos saneador e meramente interlocutórios (por exemplo: artigos 20, 280, 288, 294, 820 e 842).

Convém, neste passo, que nos detenhamos por um momento nas definições que alguns dos glossadores do Código de Processo de 1939 — nossa primeira lei republicana destinada a disciplinar o ordenamento instrumental civil em âmbito nacional — forneceram acerca desta matéria.

*J. M. de Carvalho Santos* prefeccionava, ao comentar o artigo 288 daquele diploma, que o legislador admitira a "velha divisão das decisões em definitivas e interlocutórias". E prosseguia, classificando as interlocutórias como simples ou mistas, estas últimas correspondendo ao ato judicial que, referente embora a um incidente do processo, impedisse seu prosseguimento, encerrando a instância.<sup>(8)</sup> Quanto à sentença, a definia como "a decisão proferida pelo juiz competente, julgando a causa, submetida à sua apreciação, e extinguindo, assim, a relação jurídica processual."<sup>(9)</sup>

*Pedro Batista Martins* prefeccionava que sentença, a rigor, seria o "pronunciamento judicial sobre o mérito da causa". Advertia, porém, que na praxe forense tal palavra era empregada como sinônimo de despacho interlocutório ou misto, dizendo a seguir que "Muito ganharia certamente em precisão a tecnologia jurídica se se reservasse a denominação de sentença exclusivamente para o ato processual em que se resolvem as controvérsias inter litigantes, isto é, em que o juiz decide o fundo da questão. Os atos judiciais que tenham por fim ordenar o curso da ação ou resolver questões concernentes aos pressupostos processuais, se chamariam, de preferên-

(6) "Processo Civil e Commercial", vol. I, São Paulo, Saraiva, 1921, pág. 210.

(7) "Direito Judiciário Brasileiro", 3ª ed., Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos, 1940, pág. 236.

(8) "Código de Processo Civil Interpretado", artigos 263 a 353, vol. IV, Rio de Janeiro — São Paulo, Livraria Editora Freitas Bastos, 1940, pág. 151. Este autor observava também que as decisões interlocutórias poderiam ser revogadas, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer momento, até a prolação da sentença definitiva. A referência somente pode ser às interlocutórias simples; uma vez que as interlocutórias mistas, porque equiparáveis às decisões definitivas, ensejariam eventualmente inclusive a formação de coisa julgada.

(9) *Idem*, pág. 63. Prosseguia o ilustrado advogado assinalando que a sentença, em última análise, teria por objetivo a dação da prestação jurisdicional prometida pelo Estado "para manter a harmonia social e a realização do direito objectivo". Seria ela, enfim, a "dicação do direito", o ato pois de dizer qual a norma aplicável ao caso concreto trazido à apreciação do julgador.

*cia, despachos, que tanto poderiam ser saneadores, como interlocutórios, simples ou mistos: lure romano interlocutio quae nec condemnat, nec absolvi, decretum vel mandatum, non sententia vocatur*". Explicava ainda este autor que as decisões interlocutórias mistas seriam aquelas que de algum modo prejudicariam a questão principal, enquanto que as interlocutórias simples restringir-se-iam à ordem do processo.<sup>(10)</sup>

*Gabriel de Rezende Filho*, a seu turno, asseverava que os atos do juiz se dividiriam em despachos e sentenças. Os primeiros consubstanciariam os comandos cujo escopo seria estabelecer a caminhada da demanda, formando o "*fundo do processo*", chamando-se por isto ordinatórios ou de expediente; as segundas corresponderiam aos atos decisórios do juiz, podendo ser interlocutórias (quando dirimissem incidentes do feito, sem a este extinguir), terminativas (quando dessem cabo do processo, não examinando todavia o seu mérito), ou definitivas (quando versassem total ou parcialmente acerca do âmago da lide).<sup>(11)</sup>

De tudo quanto acima restou exposto, reputamos admissível concluir que, antes do advento do atual Código Processual Civil, pairava uma patente dubiedade sobre o conceito de sentença; a ausência de um posicionamento concreto dos diplomas legais que se sucederam, e que não se preocuparam em abordar esta questão em termos conceituais, ocasionou uma inevitável incerteza em relação a qual seria o verdadeiro e exato alcance da expressão.<sup>(12) (13)</sup> Todavia, poder-se-ia dizer, em epítome, que em

(10) "Comentários ao Código de Processo Civil", 2ª ed. (atualizada por José Frederico Marques) vol. III, tomo 2º, artigos 235 a 297, Rio de Janeiro-São Paulo, Forense, 1960, págs. 215/216. É oportuno notar que, nesta mesma obra, à pág. 298, o autor do projeto que após se viria a transformar no código processual nacional, afirma que as interlocutórias simples não seriam sempre revogáveis, mercê da preclusão que ao Juiz e às partes atingiria, caso houvesse o esgotamento dos prazos para a sua impugnação ou a prática de atos processuais ulteriores. De sorte que se detecta aqui uma parcial divergência com o pensamento de *Carvalho Santos*, exposto na nota 06 *supra*. Em abono a tal limitação tem-se igualmente o escólio de *Eduardo Juan Couture*, para quem o juiz teria o poder de reilicitar decisões interlocutórias simples equivocadas, desde que isto não implicasse o desvirtuamento da correlata etapa do processo, ou seja, desde que o feito não se desnaturasse, assumindo um trâmite arbitrário ("Fundamentos do Direito Processual Civil", tradução de Rubens Gomes de Sousa, São Paulo, Saraiva, 1946, págs. 219/220).

(11) "Curso de Direito Processual Civil", vol. III, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1956, págs. 15/16. Cabe outrossim registrar a bela definição explicada pelo professor da UFFJ, *Luiz Antonio da Costa Carvalho*, referindo-se ainda aos ditames contidos no CPC de 1939: "*É pela sentença que a demanda termina, que a controvérsia se dirime, e que o direito se realiza, ou, numa palavra, que a justiça se faz*" ("O Espírito do Código de Processo Civil", Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas S/A, 1974, pág. 227). O conceito de sentença, como facilmente se denota, está aqui vinculado ao do ato judicial que efetivamente explicita nos autos quem, dentre os contendores do processo, possui a razão, ou seja, que decida sobre o mérito da causa, em seu sentido estrito.

(12) Conforme defluiu das lições de *Giuseppe Chiovenda*, esta confusão, derivada da ampliação da acepção da palavra sentença, pode ter sua origem remota identificada no direito medieval, eis que, para os romanos, a *sententia* relacionava-se exclusivamente a deliberação sobre o fundamento da demanda; era pois o ato do magistrado que a acolhia ou a rejeitava, não se confundindo com as *interlocutiones*, que representavam os demais pronunciamentos do juiz que se viessem a fazer necessários no curso do processo (*in* "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, tradução de J. Guimarães Menegale, com notas de *Enrico Tullio Liebman*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1966, págs. 29/30). Aliás, como rememora *Afonso Fraga*, "*sententia deriva de sentiendo, gerundio do verbo activo sentire, e a razão, segundo Lauterbach, é porque o juiz por ela declara o que sente: quod iudex per eam quid sentiat declarat*", encerrando deste modo a controvérsia entre as

um sentido amplo, o vocábulo sentença abrangeria todos os atos do juiz em que este exprimissem um juízo de valor, ainda que mínimo e apartado das pretensões ou pedidos deduzidos; e, em um sentido estrito, significaria ele a decisão do mérito da causa.

## 1.2. O Código de Processo Civil de 1973 e os Atos Judiciais

O Código em vigor, na Seção III, do Capítulo I, do Título V, do Livro I, que cuida dos atos processuais, cuidou de explicitamente definir os atos do juiz,<sup>(14)</sup> consoante se denota da redação original de seu artigo 162, a seguir transcrita:<sup>(15)</sup>

“Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.”

---

partes acerca da coisa litigiosa (“Instituições do Processo Civil do Brasil”, tomo II, São Paulo, Saraiva, 1940, pág. 585). Como bem esclarece *Pontes de Miranda*, a “denominação ‘sentença interlocutória’ deturpou a diferença entre ‘sentença’ e ‘interlocução’, como a deturpou dizer-se interlocutória a sentença que extingue o processo sem julgar o mérito. Não se pode interlocutar, interlocuer (como se diz em francês), se se fala sem haver algo que fique depois. A interlocutoriedade exige o estar-se entre a e b; não há b, não se profere decisão — interlocutória: para-se a!” (in “Comentários ao Código de Processo Civil”, tomo III, artigos 154-281, 4ª ed., revista e aumentada, Rio de Janeiro, Forense, 2001, pág. 79).

(13) A influência desta mistura de conceitos no direito latino-americano pode ser facilmente percebida na obra de *Couture*, citada acima, em que o renomado jurista uruguaio, sob a denominação genérica de providências, engloba resoluções ditas mero — interlocutórias (de trâmite), as sentenças interlocutórias (simples e com força de definitivas) e as sentenças definitivas (págs. 216/223).

(14) Não o fazendo, contudo, de forma exaustiva: como esclarece de modo uníssono a doutrina, atos judiciais há que não se encaixam em quaisquer das definições do código, tais como a inquirição das partes e a inspeção, chamados de atos materiais, reais, ou de instrução, além dos atos ditos de documentação, consistentes, por exemplo, em rubricar as folhas dos autos (a este respeito: *José Frederico Marques*, “Instituições de Direito Processual Civil”, vol. II, Campinas, Millenium, 1999, pág. 294; *Ovídio A. Batista da Silva*, “Teoria Geral do Processo Civil”, 3ª ed., revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, pág. 217; *Pontes de Miranda*, obra citada, pág. 78; *Egas Dirceu Moniz de Aragão*, “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. II, artigos 154-269, 9ª ed., revista e atualizada, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pág. 32; *Vicente Greco Filho*, “Direito Processual Civil Brasileiro”, 4ª ed., vol. 2, São Paulo, Saraiva, 1989, pág. 15; *Cândido Rangel Dinamarco*, “Instituições de Direito Processual Civil”, vol. II, 2ª ed., revista e atualizada, São Paulo, Malheiros Editores, pág. 492).

(15) A Lei n. 8.952/94 acrescentou ao artigo 162 mais um parágrafo, cujo teor é o seguinte: “Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários”.

Do texto acima se infere que:

a) sob a denominação de sentença, o Código em vigor abrangeu também as antigas deliberações interlocutórias mistas, eliminando, por um lado, a confusão terminológica que a este respeito pairava até então, e unificando, por outro, a disciplina recursal, eis que no CPC de 1939 as resoluções terminativas sujeitavam-se ao agravo de petição, reservando-se a apelação tão-só para as decisões meritórias (artigos 820 e 846). Utilizou-se pois o vocábulo sentença para expressar o ato do juiz que implique a cessação do processo,<sup>(16)</sup> ainda quando tal se faça de maneira por completo desvinculada de seu mérito, quer dizer, mesmo que a extinção por intermédio da sentença operada, não implique um resultado útil no tocante à pretensão deduzida em juízo. A sentença, foi enfim, definida pelos seus *efeitos*.<sup>(17)</sup>

b) o termo interlocutória ficou restrito aos atos judiciais que se vincularem à apreciação de alguma questão incidente ou emergente, dele se expungindo pois a possibilidade de inclusão dos provimentos que não possuam qualquer caráter decisório. Conceituou-se pois a interlocutória pelo seu *conteúdo*.<sup>(18)</sup>

(16) *Jorge Americano* se opunha a conceituar a sentença como a decisão final da causa, argumentando que, se houvesse recurso, findar-se-ia a instância, mas não a causa ("Processo Civil e Commercial", São Paulo, Saraiva, 1925, pág. 192). Também é esta a doutrina do professor *Antonio Carlos Marcatto* — de quem tivemos o privilégio de auferir nossas primeiras lições de processo civil no curso de graduação desta faculdade — que costuma criticar a definição do legislador de 1973, aduzindo que, se a sentença é o ato que extingue o processo, seria então a apelação o ato que a ressuscita — posição abalizada por *Barbosa Moreira*, para quem a sentença cuidaria somente de por termo ao *procedimento* de primeiro grau ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V: artigos 476 a 565, 7ª ed., revista e atualizada, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pág. 239). Permitimo-nos aqui divergir da posição dos mestres: o que o código buscou externar foi a ocorrência da extinção sim do processo, mas sob a *exclusiva perspectiva do julgador de primeiro grau*, independentemente pois da eventual confirmação, ou não, do posicionamento assim assumido pelo órgão de revisão.

(17) Neste sentido: *Vicente Greco Filho*, obra citada, pág. 231. É igualmente pelos efeitos que a doutrina identifica as três clássicas espécies de sentença, servindo de paradigma, neste particular, o esboço de *Gabriel de Rezende Filho*: "A sentença declaratória tem por objeto a mera declaração da existência ou inexistência do direito pretendido pelo autor... A sentença declaratória, portanto, tem um efeito puramente normativo: diz exatamente qual a situação jurídica entre as partes, não a modificando, a não ser para produzir a certeza. A sentença condenatória declara o direito, mas confere também ao vencedor a faculdade de pedir a execução em seu benefício. Exerce, assim, uma dupla função: aprecia e declara o direito existente e prepara a execução.... A sentença constitutiva, finalmente, sem se limitar a uma mera declaração do direito da parte e sem estatuir a condenação do réu ao cumprimento de uma prestação, cria, modifica ou extingue um estado ou uma relação jurídica" (obra citada, págs. 24/25).

(18) *Nelson Nery Júnior* opina em sentido oposto: para este renomado processualista, o CPC teria levado em conta somente o critério da finalidade na conceituação dos atos do juiz, quer dizer, "seu objetivo, seu sentido teleológico, sua consequência" ("Código de Processo Civil Comentado", 3ª ed., revista e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997, págs. 466/467). Não nos parece que assim seja naquilo que às decisões interlocutórias se refere, pois apenas pelo exame de seu conteúdo é que se poderá distingui-las de um simples despacho. Tal, ademais, é a lição do professor *Cândido Rangel Dinamarco*: "A comparação entre as três espécies de provimentos jurisdicionais revela inicialmente que a decisão interlocutória e o despacho se diferenciam pelo conteúdo decisório, que aquela tem e este, não" (in "Instituições de Direito Processual Civil", 2ª ed., revista e atualizada, vol. II, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, pág. 496).

c) os despachos não receberam conceituação precisa, sendo estabelecidos mediante exclusão, ou seja: aquela providência do juiz que, seja pelos seus *efeitos*, seja pelo seu *conteúdo*, não possa ser considerada sentença ou decisão interlocutória, deverá ser reputada despacho.

O legislador conhecia bem o perigo das definições, como ele próprio alertou em sua exposição de motivos, reportando-se às fontes romanas, segundo as quais *omnis definitio in jure civile periculosa est*. De fato: na nossa modesta opinião, melhor seria se o Código houvesse deixado à doutrina<sup>(19)</sup> o encargo que neste ponto desempenhou, pois nele se podem vislumbrar mais problemas do que propriamente soluções.

O primeiro empecilho que detectamos encontra-se na definição de sentença que, porque vinculada simplesmente ao efeito de exaurir o processo ou, como diriam os antigos, fazer terminar a instância, tem banalizada aquela que deveria ser a sua única e primordial atribuição: decidir acerca do mérito da lide. Realmente: para a sociedade, quando de processo se trata, não há qualquer interesse no debate dos subprodutos da atividade judicante, como o são as extinções por ausência de pressupostos processuais, das condições da ação, ou por inépcia da petição inicial. O que se almeja é que o Estado diga quem tem razão; qualquer discussão que deste ponto se distancie, por mais aliciante ou sedutora que aos juristas possa afigurar-se, será irrelevante para o corpo social. De sorte que melhor seria que, aqui, tivesse prevalecido o significado que os romanos emprestavam a expressão.<sup>(20)</sup>

O segundo problema vincula-se aos despachos: identificados que foram por exclusão, fica-se sem saber ao certo quando se estará efetivamente diante de um deles. E o legislador aumentou esta insegurança, ao expressamente distinguir entre os despachos de expediente e os de mero expediente (artigos 189, inciso I e 504), impedindo a interposição de recursos apenas quanto a estes últimos, mas, ao mesmo tempo, prevendo a possibilidade de agravo de instrumento exclusivamente para as "*decisões proferidas no processo*" (artigo 522),<sup>(21)</sup> sem falar no despacho saneador mencionado pelo artigo 338. Ora, havendo optado por exteriorizar conceitos, cumpria ao Código com os mesmos manter-se coerente.<sup>(22)</sup>

(19) Esta igualmente é a opinião, na seara trabalhista, do jurista e professor *Manoel Antonio Teixeira Filho* ("A sentença no processo do trabalho", São Paulo, LTr, 1994, pág. 196).

(20) Aderimos, por conseguinte, ao pensamento de *Moniz de Aragão*, quando este assevera que, sob o ponto de vista doutrinário, a definição de sentença no código está errada (obra citada, pág. 33).

(21) Estamos aqui ajudando à redação do dispositivo tal qual estava quando entrou em vigor. Se havia um problema à época — pois se poderia da interpretação literal do preceito extrair-se que quaisquer despachos seriam irrecuráveis — hoje ele se avoluma, pois, em vista da modificação operada pela Lei n. 9.139/95, o artigo 522 passou a referir-se expressamente a "*decisões interlocutórias*".

(22) *Pontes de Miranda* buscou harmonizar os artigos em questão, estabelecendo que despachos de mero expediente seriam aqueles que, a par de o juiz nada explicitar, nenhum gravame deles resultaria a qualquer das partes; já nos despachos de expediente, silente embora o magistrado, o prejuízo de algum modo ocorreria; por fim, nas decisões interlocutórias o juízo deliberativo seria desde logo claro, perceptível (obra citada, pág. 81). Esta posição é similar à de *Moniz de Aragão*,

Da forma porém que as coisas foram postas, o que se pode concluir é que despachos há que para todos os efeitos se equiparam a decisões interlocutórias,<sup>(23)</sup> conquanto não se relacionem propriamente a questões<sup>(24)</sup> incidentes. E como tais deverão ser enquadrados todos os provimentos que evidenciem um conteúdo deliberativo,<sup>(25)</sup> mesmo que diminuto, quer dizer, que não se destinem puramente a impulsionar o feito, a simplesmente fazer marchar o procedimento.<sup>(26)</sup>

## 2. REQUISITOS DA SENTENÇA

De acordo com o disposto no artigo 458 do CPC, são requisitos da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Erigiu ainda o legislador estes atributos à qualidade de *essenciais*, quer dizer, indispensáveis, imprescindíveis, indissociáveis pois do ato de julgar, em ordem a impregnar-se de nulidade o pronunciamento judicial que acaso a todos eles não contenha.

O relatório consubstancia um histórico do processo: engloba seus fatos ou aspectos primordiais, além de identificar todos quantos dele participem ou hajam participado. Sua finalidade seria demonstrar à sociedade que o juiz examinou satisfatoriamente o conteúdo da demanda.<sup>(27)</sup> Em nos-

---

para quem "todos os despachos que visem unicamente à realização do impulso processual, sem causar qualquer lesão ao direito das partes, serão de mero expediente. Caso, porém, ultrapassem esse limite e acarretem ónus ou afetem direitos, causando algum dano (máxime se irreparável) deixarão de ser de mero expediente e ensejarão recurso" (obra citada, pág. 43).

(23) *Moniz de Aragão* chega mesmo a afirmar que, conceitualmente, os pronunciamentos do juiz restringir-se-iam a apenas dois: os despachos e as sentenças, aqueles englobando as decisões interlocutórias, que mais não seriam que despachos de maior efeito ou intensidade (obra citada, pág. 37).

(24) Ou seja, a pontos controvertidos de fato ou de direito, conforme lição de *Francesco Carnelutti*, lembrada pelo professor *Cândido Rangel Dinamarco* ("A Reforma da Reforma", São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2002, pág. 95).

(25) *José Frederico Marques* salienta que, destinados embora à marcha do processo, os despachos possuiriam um "núcleo decisório, visto que resultam de um ato mental do juiz para externar sua vontade na aplicação da lei" (obra citada, pág. 293).

(26) Tais atos judiciais poderiam pois ser intitulados de *despachos decisórios ou deliberativos* ou, ainda, de *despachos reflexivos*.

(27) Assinalava *Teixeira de Freitas* que a sentença vinda a lume sem serem vistos os autos seria nula, porque presumivelmente proferida sem o necessário conhecimento da causa, o mesmo podendo dizer-se da sentença "dada precipitadamente, e sem preceder tempo conveniente para o exame da espécie" (obra citada, pág. 217). Em igual diapasão se externava o escólio de *João Monteiro*: "A sentença deve ser proferida com conhecimento de causa — eis a regra fundamental, por todos os escriptores reproduzida. O primeiro elemento do estudo da causa está indiscutivelmente na leitura integral do processo, pois que só desta póde vir o completo conhecimento dos factos, sem o qual se torna impossível a correcta e justa aplicação do direito. ... Mas si o juiz tem imprescindível necessidade logica de examinar delida e integralmente o feito, e tem mais o dever moral de patentear que estudou a causa, que meio mais espontaneo e seguro de obter aquella duplo resultado do que o relatório do feito?... Haverá mais profunda perversão do senso moral em um juiz do que se presumir superior à necessidade de lêr as dissertações jurídicas dos advogados?" (obra citada, págs. 27/28). Na mesma linha prelecionava *Carvalho Santos*: "O relatório ... Ou o histórico da causa é uma exigência perfeitamente justificavel. Visa



so sentir, contudo, este requisito da sentença é de utilidade no mínimo discutível,<sup>(28)</sup> já que não será pela suma do litígio que as partes irão convencer-se de que o magistrado emprestou o devido reparo aos seus argumentos, senão pela conclusão alcançada e pelos fundamentos que a sedimentaram.<sup>(29)</sup> E talvez por conta disto mesmo, tenham tanto o legislador civil quanto o trabalhista posteriormente o dispensado em se tratando de causas de menor valor e/ou complexidade.<sup>(30)</sup>

Os fundamentos representam o âmago da sentença, o seu núcleo estrutural.<sup>(31)</sup> Embora não façam coisa julgada (CPC, artigo 469, inciso I), é através deles, e tão-só através deles, que fica patenteado para as partes que a conclusão aferida não resultou de mera persuasão íntima arbitrária do julgador; em outros termos, é mediante a exposição das razões que formaram seu convencimento que se submete o juiz ao controle político institucional de suas decisões,<sup>(32)</sup> controle este cujo lastro vem estampado no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.<sup>(33)</sup>

*a deixar evidenciado que o juiz leu atentamente o processo, as alegações das partes e a sua fundamentação, ficando, assim, habilitado a proferir uma sentença com pleno conhecimento de causa*" (obra citada, pág. 99).

(28) Contundente, neste particular, é a posição do magistrado e professor de direito do trabalho desta Faculdade, Sérgio Pinto Martins: "...o relatório não tem servido para nada, pois não transita em julgado e ninguém o lê, em função de que interessa a fundamentação e o dispositivo. Deveria é mesmo ser abolida em qualquer processo" (in "Procedimento Sumaríssimo", artigo publicado no Repertório IOB de Jurisprudência, Caderno 2, 1º quinzena de março de 2000, ementa 15.829).

(29) Como aduz Manoel Antonio Teixeira Filho, "o juiz poderá demonstrar, na motivação da sentença, que compulsou os autos, pois aí fará, necessária e naturalmente, referência aos fatos narrados pelas partes ou por terceiros, aos argumentos jurídicos por todos eles expendidos, às provas produzidas, aos incidentes verificados etc. De nada adianta, por exemplo, para o Direito e para os litigantes, a sentença conter um relatório longo, maçudo, e a fundamentação ser frágil, lacunosa e inconsistente" (obra citada, pág. 301).

(30) Lei n. 9.099/95, artigo 38; CLT, artigo 852-I (dispositivo introduzido pela Lei n. 9.957/2000).

(31) Consoante esclarece Ísis de Almeida, "Embora não se possa, a rigor, considerar como mais importante um requisito que outro, é fora de dúvida que reside na fundamentação a parte nuclear da sentença, onde o magistrado emite o juízo, motivando a sua convicção quanto aos fatos da causa e invocando as disposições da lei aplicáveis" ("Manual de Direito Processual do Trabalho", vol. segundo, 5ª ed., atualizada e ampliada, São Paulo, LTr, 1993, pág. 282).

(32) Para Lopes da Costa, a motivação protegeria a administração da justiça "da suspeita dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade" ("Direito Processual Civil Brasileiro", vol. III, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1959, pág. 297). Preciosa, outrossim, a lição de Dias Ferreira, citada por Jorge Americano (obra citada, págs. 196/197): "A lei exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas, para se poder apreciar se o juiz julgou com pleno conhecimento da causa, e se firmou a sua convicção por motivos legítimos, e não de puro arbítrio, para esclarecer as partes afim de ellas resolverem em presença das razões do julgado, si lhes convem ou não interpor recurso, e para os tribunales superiores reconhecerem, si lá lhes chegar a causa, das razões da decisão recorrida. ...A obrigação de fundamentar as sentenças não só é útil aos litigantes, que ficam mais tranquilos quando os juizes os convencem, não com o peso da sua autoridade mas com a força das suas razões, da injustiça das pretensões, mas é estímulo forte para obrigar os juizes a estudarem detidamente o processo e o direito applicavel." E não será demasiado, outrossim, registrar a advertência do jurista baiano José Augusto Rodrigues Pinto, no sentido de que "a fundamentação dá um retrato inexorável do juiz que a elaborou" ("Processo Trabalhista de Conhecimento", São Paulo, LTr, 1991, pág. 398).

(33) A exigência de fundamentação das decisões, no tocante aos órgãos de revisão, veio a ser abrandada pela Lei n. 9.099/95 que, nos colégios recursais afetos aos juizados especiais cíveis, autorizou a confirmação da decisão objurgada pelos seus próprios fundamentos (artigo 46). A

Por fim, o dispositivo é a conclusão<sup>(34)</sup> do ato judicial, devendo, por conseguinte, consubstanciar um corolário das asserções externadas na fundamentação, sem o que a sentença reputar-se-á obscura, incompleta (omissa), contraditória ou, mesmo, excessiva — defeituosa enfim<sup>(35)</sup> — ensejando o aforamento da medida profilática representada pelos embargos de declaração (CPC, artigo 535).<sup>(36)</sup>

### 3. OS CAPÍTULOS DA SENTENÇA

#### 3.1. Posições Doutrinárias

A indagação concernente ao que seriam os capítulos ou as partes relevantes da sentença, foi objeto de fecunda discussão perante os doutri-

legislação processual trabalhista fez o mesmo ao disciplinar o rito sumariíssimo (CLT, artigo 895, § 1º, inciso IV — dispositivo acrescido pela Lei n. 9.957/2000). Poder-se-ia questionar a constitucionalidade de tais preceitos; e o debate, de todo modo, não seria novo. *Carvalho Santos* já mencionava que “*Costumam alguns doutores sustentar que o juiz, ao motivar sua sentença, deve raciocinar com o proprio cerebro, não lhe sendo licito, por isso mesmo, referir-se e reportar-se pura e simplesmente ao raciocínio e às observações feitas por outrem*”. Conforme no entanto se deduz dos comentários externados por este autor, era praxe nos tribunais de apelação, em alguns casos, confirmarem a sentença pelos seus próprios fundamentos. Na verdade, o posicionamento que nos parece mais equilibrado é aquele sufragado pela jurisprudência dominante na França, por *Carvalho Santos* mencionada: a decisão assim proferida seria válida, desde que no recurso não se houvessem suscitado novas questões, em relação às quais existiria pois a necessidade de explícita apreciação na motivação adotada (obra citada, págs. 101/102). Assinale-se, porém, que reportar-se o julgador aos fundamentos de outro decisório é bem diferente da mera remissão vazia a este ou aquele elemento de prova. Mais uma vez, cabe citar *Carvalho Santos*: “*Não vale como motivação, igualmente, o facto do juiz reportar-se ao laudo do perito, sem adduzir nenhuma outra razão que justifique a sua sentença. Nesse sentido é torrencial a jurisprudencia dos tribunaes italianos*” (obra citada, pág. 104).

(34) A respeito da importância da parte dispositiva do julgado, prelecionava *Afonso Fraga* que, sem ela, o ato judicial não poderia ser reputado sentença “*e muito menos obra normal de um espirito equilibrado. Com effeito, qual o valor logico de um syllogismo, de um argumento juridico ou de uma sentença, que afinal não passa de um syllogismo, sem a conclusão que é a sua força e parte preponderante! Sem ella, como podem valer as premissas? Como executar-se uma sentença que nada conclue? A conclusão, pois, é um elemento substancial do julgado, a sua crase sanguinea, a sua vida jurídica; e, portanto, a razão de ser de todo o processo*” (obra citada, pág. 598).

(35) Como ensina a doutrina, “*A sentença que julga além do pedido se diz ultra petita; e que julga fora do pedido se diz extra petita. Tais sentenças são nulas, como nula é a sentença citra petita, qual seja a que deixa de apreciar pedido expressamente formulado. Esta última viola o princípio da indeclinabilidade da jurisdição.*” (*Greco Filho*, obra citada, pág. 232). Diante destarte daquilo que a lei e os douts preconizam, queremos crer que, no atinente aos seus vícios, da sentença pode dizer-se que ela será: a) *ininteligível* ou *confusa* (quando se revele obscura ou contraditória); b) *incompleta* ou *truncada* (quando se demonstre omissa); e c) *excessiva* ou *desmedida* (quando julgue fora ou além dos limites da lide, vale dizer, das medidas da demanda). Os defeitos em comento poderão aliás apresentar-se de modo simultâneo, máxime em se tratando de demanda que envolva várias postulações distintas (como sói acontecer no cotidiano forense trabalhista).

(36) A jurisprudência, de há muito, tem admitido a interposição de embargos de declaração não somente para a correções de imperfeições formais da sentença, como também para a eliminação de genuínos erros ou equívocos de julgamento que, a rigor, somente seriam passíveis — se o fossem — de reforma em sede de apelação ou recurso de superposição ou, ainda, de ação rescisória, conforme deflui de julgamento do Supremo Tribunal Federal do início da década de 40, citado por *João Claudino de Oliveira e Cruz*, autor este, ademais, que sustentava que na “*inexistência de outro remédio legal, a reparação da injustiça cometida pelo erro do juizo deve e pode ser feita por*

nadores italianos. Acerca dela se manifestaram, dentre outros, *Giuseppe Chiovenda*,<sup>(37)</sup> *Francesco Carnelutti*,<sup>(38)</sup> *Piero Calamandrei*<sup>(39)</sup> e *Enrico Tullio Liebman*.<sup>(40)</sup>

Para *Chiovenda*, os capítulos da sentença corresponderiam aos capítulos da demanda.<sup>(41)</sup> A esta noção se contrapunha frontalmente *Carnelutti*, para quem a concepção dos capítulos se relacionava, diretamente, às questões de fato ou de direito que pelo Juiz viessem a ser dirimidas em sua decisão.<sup>(42)</sup> *Calamandrei*, a seu turno, conquanto não desvinculasse por completo os capítulos sentenciosos das questões deduzidas no processo, externava uma perspectiva mais restrita: somente aqueles pontos ou temas da lide cujas respectivas decisões consubstanciassem preceitos independentes, aptos por si mesmos a, isoladamente, representar uma sentença ou um comando judicial, seriam relevantes para a assimilação da aceção de capítulo do julgado.<sup>(43)</sup> Finalmente, perfeccionava *Liebman* que capítulo da sentença seria toda aquela decisão que se reportasse ou se ligasse a um objeto autônomo do processo, fosse este referente ao mérito ou a algum dos pressupostos de admissibilidade de seu exame.<sup>(44)</sup>

*via de embargos de declaração*”, até porque seria “*uma iniquidade a não-reparação, pelo órgão judiciário do erro por ele próprio cometido, com efetivo prejuízo para a parte*” (“*Dos Recursos no Processo Civil*”, 2ª ed., revista e aumentada, Rio de Janeiro; Forense, 1959 págs. 404/405). Esta possibilidade de correção de erros de julgamento encontra-se hoje, no processo trabalhista, expressamente autorizada pelo artigo 897-A da CLT (criado pela Lei n. 9.957/2000), naquilo que se refira ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, bem como quando tal circunstância decorra da necessidade de sanar contradição ou omissão verificadas no julgado.

(37) “*Principii di Diritto Processuale Civile*”, Nápoles, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1965, pág. 1136.

(38) “*Sistema Del Diritto Processuale Civile*”, vol. II, Pádua, Cedam, 1938, pág. 320 e “*Capo di Sentenza*”, artigo publicado na Rivista de Diritto Processuale Civile, vol. X, parte I, Pádua, 1933, págs. 117/131.

(39) “*Appunti Sulla Riforma in Pejus*”, artigo publicado na obra “*Opere Giuridiche*”, vol. VIII, Morano Editore, Nápoles, 1979, págs. 457/466.

(40) “*Parte*” ou “*Capo*” Di Sentenza, artigo publicado na obra “*Studi in Onore de Antonio Segni*”, vol. III, Milão, Cedam, 1967, págs. 217/234.

(41) “*I capi di sentenza corrispondono ai capi di domanda dell'art. 73: quindi non si dirà che una sentenza há più capi solo perchè há più parti in senso logico, o sia perchè resolve più questioni...*” (obra e pág. citada).

(42) “*...come perciò la domanda con più capi si resolve in un cumulo di domande, così è un cumulo di sentenze la sentenza contenente più di un capo (tot capita tot sententiae): Con particolare riguardo alla sentenza di accertamento, capo di sentenza è la soluzione di ogni questione, di fatto o di diritto, da cui sorge la lite*” (Sistema...).

(43) “*Ora io credo che per trovare il fondamento dogmatico del divieto della r.i.p. non ci sia bisogno di affaticarsi a ragionare intorno al concetto di “capo”, per fare dire al capoverso ultimo dell'art. 486 più di quanto quella disposizione abbia voluto dire. Secondo me in tanto si ha un “capo”, in quanto si abbia quello che, con felice fraseologia chiovendiana, si può chiamare l'accertamento di una singola concreta volontà di legge, cioè un atto giurisdizionale completo e tale da poter costituire da sé solo, anche separato dagli altri capi, il contenuto di una sentenza. Non dunque possono considerarsi come altrettanti capi della sentenza tutte le decisioni di singole questioni di diritto o di fatto che il giudice abbia dovuto risolvere per preparare le premesse del suo sillogismo; ma solo quelle decisioni colle quali il giudice trae dalle premesse le ultime conclusioni, idonee e destinate ad acquistare forza da giudicato*” (obra citada, pág. 460).

(44) “*Perciò, concludendo questa parte della ricerca, si dovrà dire che capo di sentenza è ogni decisione su un autonomo oggetto del processo, sia che decida sulla sua ammissibilità, sia che decida sulla sua fondatezza*” (obra citada, pág. 226).

Entre nós,<sup>(45)</sup> a posição de *Liebman* recebeu a expressa adesão de *Antonio Carlos de Araújo Cintra*,<sup>(46)</sup> assim como a de *Ricardo de Carvalho Aprigliano*.<sup>(47)</sup> Também se aproxima do mestre de Milão o ensinamento do professor *Cândido Rangel Dinamarco*, segundo o qual os capítulos seriam "as partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta."<sup>(48)</sup> Já a doutrina de *Carnelutti* foi referendada por *José Frederico Marques*,<sup>(49)</sup> com ela igualmente simpatizando *José Afonso da Silva*, mediante o acréscimo de um aspecto suplementar, que deriva de comentário de *Machado Guimarães*: os capítulos da sentença equivaleriam às "questões de interesse prático suscitadas na ação".<sup>(50)</sup>

### 3.2. Análise Crítica

Dos posicionamentos acima mencionados, aquele sufragado por *Chiovenda* parece ser realmente o mais vulnerável.

Com efeito, quando se associam os possíveis capítulos da sentença aos capítulos que existem na demanda, está se logicamente estabelecendo um nexo entre o decisório e os pedidos que hajam sido formulados pelo autor. Esta ponte, todavia, está longe de representar uma correspondência inevitável. Ao revés: pode muito facilmente deixar de acontecer. Como argumentamente obtemperou *Liebman*, basta que se pense na possibilidade da prolação de um julgamento *extra* ou *citra petita*<sup>(51)</sup> para que esta correlação deixe de se fazer presente, quer dizer: a sentença teria mais ou menos capítulos que aqueles idealizados na demanda. Ademais, a limitação das partes sentenciais às pretensões exaradas simplesmente deixaria de lado as resoluções das preliminares processuais, fossem estas argüidas pelas partes ou conhecidas de ofício pelo Juiz.<sup>(52)</sup>

Já o parecer de *Carnelutti* assemelha-se o mais atraente: a associação dos capítulos às decisões das questões da lide empresta a tais par-

(45) Uma das primeiras — senão a primeira — manifestações na doutrina nacional a respeito da coexistência na sentença de partes ou capítulos autônomos, pode ser extraída desta passagem da obra já citada de *Augusto Teixeira de Freitas*: "A Sentença deve ser dada sobre toda a questão, e não vale a que só decide parte d'ella: excépto se tivér diversos artigos; porqua então vam a ser tantos os julgamentos, quantos os artigos: ou se contivér objectos diversos" (pág. 216). Nota-se aqui um indício claro de correspondência entre os pensamentos de *Carnelutti* e do célebre advogado carioca.

(46) "Sobre os Limites Objetivos da Apelação Civil", São Paulo, FADUSP (Tese), 1986, págs. 45/46.

(47) "Os Efeitos da Apelação Civil", São Paulo, FADUSP (dissertação de mestrado), 2001, págs. 90/91.

(48) "Instituições...", vol. III, pág. 664.

(49) "Instituições...", vol. IV, pág. 140.

(50) "Do Recurso Adesivo no Processo Civil Brasileiro", São Paulo, FADUSP (dissertação para concurso a cargo de professor titular), 1973, págs. 205/206, e também na obra de *Araújo Cintra* ("Sobre os Limites..."), à pág. 44.

(51) Ou seja, no proferimento de sentenças incompletas (truncadas) ou excessivas (desmedidas), por nós abordadas na nota 35 *supra*.

(52) Obra citada, págs. 222/225.

tes da sentença a importância e o pragmatismo que de toda construção teórica se espera. Porém, este conceito embute um problema, que é o de explicitar o que seriam questões. Trata-se, por conseguinte, de uma definição incompleta, eis que depende de outra para sua total e adequada apreensão. E, caso se queira aqui valer-se do pensamento do próprio *Carnelutti* para explicar o significado do termo como pontos controvertidos de fato ou de direito,<sup>(53)</sup> restaria em aberto a solução judicial daqueles assuntos que, conquanto importantes, não se revestissem de qualquer celeuma entre os litigantes.<sup>(54)</sup>

Quanto à concepção de *Calamandrei*, reputamo-la demasiado restrigente. Uma sentença pode conter — e ordinariamente contém — tópicos que, isoladamente, não poderiam constituir decisões autônomas aptas a transitar em julgado, mas que nem por isto deixam de possuir importância fundamental no raciocínio do juiz, ou, ainda, de ter influência direta sobre os litigantes, como se dá com as despesas processuais e/ou as sanções por litigância de má-fé, referidas por *Liebman*.<sup>(55)</sup> E é no escólio do professor de Milão que se encontra, efetivamente, o exame mais completo do tema em apreciação, como ora passamos a averiguar.

O primeiro mérito do artigo do fundador da escola de processo de São Paulo foi o de situar a temática no campo da teoria da sentença, dissociando-o da teoria dos recursos. Com efeito: a preocupação da doutrina voltava-se à análise dos capítulos da sentença de modo meramente reflexo, na medida em que chegava a eles através das implicações surgidas quando da interposição de recurso parcial, quer dizer, do ajuizamento de impugnação a somente um ou alguns dos trechos do julgado.<sup>(56)</sup> Esta pers-

(53) Conforme nota 24 *supra*.

(54) Em seu artigo "Capo de Sentenza", já citado, *Carnelutti* faz menção a uma objeção neste sentido formulada por *Sérgio Costa*, o qual dizia que, no processo sem lide, não havendo questões, tampouco possuiria a sentença correlativa quaisquer capítulos. Respondendo a ela, asseverou o mestre de Pádua: "*Ma chi ha detto al mio giovane collega che nel processo senza lite non ci siano questioni? Ho paura che la mia nozione del processo senza lite non gli sia riescita chiara. Il processo senza lite non è un processo senza questioni, ma senza conflitto di interessi*". Como se vê, *Carnelutti* aqui, ao menos aparentemente, renega o seu próprio e clássico conceito de questão.

(55) Obra citada, pág. 222. Neste sentido, outrossim, manifesta-se *Araújo Cintra* ("Sobre os Limites...", pág. 43).

(56) Acerca deste aspecto do tema existe uma interessante controvérsia doutrinária. Para *Barbosa Moreira*, ao órgão de revisão não seria lícito examinar questões preliminares no tocante às partes não impugnadas no recurso, ainda que se trate de temas comuns a todos os capítulos da sentença, ressalvada a hipótese do reexame obrigatório (CPC, artigo 475 — "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, artigos 476 a 565, 7ª ed., revista e atualizada, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pág. 354). Esta exegese, que a princípio parece colidir frontalmente com os preceitos contidos nos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC, revela-se no entanto coerente com a premissa de que, quanto àquilo que não se recorreu, operou-se a formação de coisa julgada material, estando assim fora da órbita da competência funcional propagada pelo apelo a faculdade de ali imiscuir-se, porquanto tal atitude somente teria aceitabilidade no âmbito excepcional da ação rescisória. Conclusão similar, porém menos radical, é esposada por *Cândido Rangel Dinamarco*, para quem a nulidade processual que tenha seus efeitos adstritos a apenas um ou alguns dos capítulos da sentença, não contaminará aqueles que lhe sejam alheios ou indiferentes (CPC, artigo 248), em relação aos quais por conseguinte impregnar-se-á a imutabilidade imanente ao instituto da coisa julgada, instituído este de resto expressamente

pectiva limitava a discussão, desviando-a do foco central, que é o ato do juiz em si mesmo considerado, e não propriamente as eventuais consequências de sua prolação. Por outro lado, a compreensão exata da matéria resta sobremaneira facilitada pela elucidação, pelo mestre realizada, da possibilidade de divisão da sentença em dois diferentes planos, a saber: plano horizontal (conteúdo imperativo da decisão) e plano vertical (processo de formação lógica da sentença).

Divergimos, não obstante, da opção de agregar-se aos capítulos sentenciais o atributo da autonomia. É isto porque, na medida em que se queira aferir-lhes pelo entendimento da decisão em si mesma, o que se nos afigura essencial não é o eventual caráter autônomo dos tópicos do julgado, mas sim a importância que cada qual deles possua na explicitação da conclusão extraída ao final. E, por esta mesma razão, ousamos respeitosa-mente dissentir da definição fornecida pelo professor *Cândido Rangel Dinamarco*, eis que, segundo entendemos, o capítulo não existe somente no decisório, podendo instaurar-se, mesmo que de modo dependente, na motivação da sentença.<sup>(57)</sup>

Pelos fundamentos acima, optamos por conceituar capítulo de sentença como *"todo e qualquer juízo de valor externado na decisão acerca de pontos ou aspectos do processo, sejam estes litigiosos ou não"*.<sup>(58)</sup>

albergado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI (*In*: "Instituições de Direito Processual Civil", 2ª ed., revista e atualizada, vol. III, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, pág. 668). Já *Neilson Nery Júnior* restringe o âmbito de alcance do chamado efeito translativo não somente no que concerne aos recursos ditos especiais ou de superposição, cujo regime jurídico exige a necessidade de prequestionamento ("Princípios Fundamentais — Teoria Geral dos Recursos", 2ª ed., revista e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993, pág. 240). *Liebman* assim se expressou sobre este assunto: *"La sentenza è perciò divisibile nei suoi capi e sono questi che possono formare oggetto d'impugnazione e viceversa d'acquiescenza e, se non sono impugnati validamente nel termine, acquistano l'immutabilità della cosa giudicata (salva l'estensione dell'appello ai capi dipendenti da quelli impugnati, in applicazione della prima parte dell'art. 336 c.p.c.)"*. No concernente especificamente ao recurso de cassação, o mestre italiano é mais enfático: mesmo em se tratando de questões conhecíveis de ofício, o seu exame perante a Corte somente se poderia proceder *"sempre nei limiti e nell'ambito dei capi impugnati nel ricorso"* (obra citada, págs. 229 e 234).

(57) Poderíamos exemplificar com uma demanda trabalhista em que, pretendendo o reclamante, empregado bancário, o recebimento de horas extras, como tais entendidas aquelas excedentes à 6ª diária, a empregadora reclamada contestasse, aduzindo: a) que o cargo ocupado pelo autor enquadrava-se na disposição contida no inciso II do artigo 62 da CLT, o que portanto excluía o percebimento de qualquer parcela a este título; b) que, caso assim não entendesse o juízo, então como extras deveriam ser consideradas somente as horas laboradas além da 8ª diária, em vista da regra inserida no § 2º do artigo 224 da CLT; c) finalmente, que o reclamante jamais excedera em sua labuta cotidiana a seis horas de mojurejo. Rechaçadas que fossem pelo Juiz todas estas alegações e julgado o pleito procedente, cada qual das etapas de seu raciocínio deverá ser reputada um capítulo de sentença, embora a rigor, não estejam elas revestidas de autonomia, ou seja, no dizer de *Liebman*, *"una per una, non hanno alcun autonomo rilievo, non costituiscono altrettanti atti distinti, bensì soltanto i momenti successivi della preparazione di un unico atto, che raccoglie il risultato finale del giudizio sull'oggetto dedotto nel processo, con cui la domanda proposta sarà accolta o rigettata"* (obra citada, pág. 224).

(58) É interessante observar que nenhuma das noções examinadas de capítulos da sentença abarca o relatório desta, o que fornece mais um argumento àqueles que, como *Sérgio Pinto Martins*, pugnam pela sua extinção pura e simples (conforme nota 28 *supra*). Por outro lado, parece claro que capítulos poderão existir igualmente em decisões interlocutórias (neste sentido: *Dina-*

#### 4. OS CAPÍTULOS DE SENTENÇA E A JUSTIÇA DO TRABALHO

##### 4.1. O Contexto da Sentença Trabalhista

O processo trabalhista, tal qual o delineou o legislador consolidado em 1943, bem como aqueles que o antecederam em 1932, 1936, 1938, 1939 e 1940, nos decretos, anteprojetos e projetos que em tais anos se sucederam, foi concebido para ser simples, rápido e efetivo. Agregado que estava a uma relação jurídica de direito material desigual, potencialmente conflituosa e politicamente delicada — a relação de emprego — não queria o legislador que a eventual demora ou complicação no deslinde do litígio se transformasse, pela propagação do problema em larga escala, em um estímulo à revolução — idéia muito em voga na época — vale dizer, em uma ameaça à própria existência do Estado, entendido este como a expressão máxima do poder desempenhado pelas classes dominantes no período getulista. Dentro desta perspectiva, ao legislador pouco ou nada interessou a explicitação de conceitos, dimensão que se incorporou ao ato da sentença, em relação ao qual restaram definidos somente os requisitos mínimos (CLT, artigo 832).<sup>(59)</sup>

Contudo, aquela simplicidade inicialmente externada acabou por se revelar paulatinamente impraticável para a totalidade dos casos que ao longo das décadas foram assomando aos pretórios trabalhistas. O direito material, porque impregnado de necessários preceitos imperativos — irrenunciáveis portanto — de índole protetora era, como ainda é, objeto de constantes e renitentes violações; que terminam por gerar, no limite, uma plethora<sup>(60)</sup> de reclamações trabalhistas, a maior parte das quais recheadas de pedidos, em proporção direta ao suposto número de violações perpetradas ao longo do pacto laboral.

---

*marco*, "Instituições", vol. III, pág. 664), até porque estas, conforme expusemos no item 1 deste trabalho, historicamente foram se confundindo com o ato de sentenciar, confusão realçada pelo nosso atual CPC, que optou por classificar como sentenças as antigas decisões interlocutórias mistas. Na verdade, queremos crer que não se possa descartar a eventual presença de capítulos mesmo naqueles atos judiciais que escolhemos denominar de despachos reflexivos (consoante nota 26 *supra*).

(59) O legislador trabalhista não quis comprometer-se com conceitos nem tampouco com expressões. Assim é que, no diploma consolidado, o vocábulo decisão, porque mais genérico, aparece mais vezes do que o termo sentença, mais específico. A própria Seção em que se insere o artigo 832 da CLT é intitulada "Da Decisão e sua Eficácia". Mesmo onde se pode vislumbrar a figura de uma sentença de mérito, preferiu-se o termo decisão (por exemplo: artigos 835, 850, 860). De outra parte, um ato que, dentro da peculiar sistemática conferida ao procedimento laboral, a rigor consubstanciaria mera decisão interlocutória, foi chamado de sentença (artigo 884, § 3º: "sentença de liquidação"). É fácil perceber que, situando-se o legislador trabalhista nas décadas de 30 e 40, acometeu-o a mesma insegurança conceptual que àquela época vicejava. De forma que — e este ponto é por vezes olvidado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência — é inútil querer compreender a CLT valendo-se do conteúdo do artigo 162 do CPC.

(60) A Lei n. 6.947, de 17 de setembro de 1981, preceitua que novos órgãos judiciários trabalhistas poderão ser criados quando aqueles em um determinado local já existentes recebam, seguidamente, mais de 1.500 reclamações por ano (artigo 1º, parágrafo único). Não obstante, na 15ª Região (Campinas), segundo dados oficiais fornecidos pelo setor de estatística do respectivo

Como às postulações normalmente se adicionam outras tantas teses ou refutações de defesa, e a tudo isto podem ainda ajuntar-se pontos levantados de ofício pelo juiz, o que hoje se tem na prática forense trabalhista são sentenças em que exuberam múltiplos e numerosos capítulos, com todos os efeitos que desta circunstância possam resultar.

Muitos destes capítulos, aliás, resultam de pedidos que, embora possam à primeira vista parecer totalmente dependentes, guardam todavia um caráter acessório meramente relativo. É o que se dá com os pleitos de integrações, mais conhecidos por reflexos: rejeitada que seja a pretensão principal (por exemplo, adicional de insalubridade), todos eles restarão naturalmente prejudicados; mas, se aquela for acolhida, a aceitação destes não será obrigatoriamente imediata, pois poderão existir pontos outros para exame (como por exemplo, a possibilidade de integração aos descansos semanais remunerados, em se tratando de empregado mensalista). Situação análoga se desenvolve com a razão do rompimento do contrato: concluindo-se pela ocorrência de justa causa, afastar-se-ão de imediato os pedidos de aviso prévio e da multa fundiária de 40%; a recíproca, porém, não será necessariamente verdadeira.<sup>(61)</sup>

Tribunal, diversas cidades há em que este limite é em muito suplantado — daí se podendo inferir, por conseguinte, o quando menos potencial colapso localizado do sistema — sem que sejam ali instauradas as imprescindíveis novas Varas. Esta situação pode ser encontrada em cidades como Campinas (perto de 1.900 reclamações ao ano), Piracicaba (mais de 2.600), Ribeirão Preto (cerca de 1.800), São José do Rio Preto (quase 2.200), Araras (2.795), Barretos (2.022), dentre outras (as informações se referem ao ano de 2000). Como se vê, o número de ações aforadas na Justiça Laboral é acachapante. Mas a verdade é que ele é significativamente menor do que poderia ser, não fossem dois sérios fatores de inibição: o prazo prescricional — que foi recentemente unificado pela Emenda Constitucional n. 28, de 25.5.2000, restringindo-se o lapso até então previsto para os trabalhadores rurais — e, em especial, a perene ameaça de dispensa para aqueles que ousem fazer valer seu direito de demanda, enquanto ainda se encontrem em vigor suas avenças. Não por acaso, a Justiça do Trabalho brasileira é uma justiça fundamentalmente de *ex empregados* ou seja, é uma justiça para aqueles que já foram despedidos.

(61) A Corte de Cassação Italiana, em 30 de junho de 1933, proferiu, ao examinar uma causa trabalhista, interessante decisão sobre este tema, cuja ementa foi a seguinte: "*Il capo della sentenza che pronunzia sulla misura della indennità per licenziamento non è dipendente da quella che nega la giusta causa del licenziamento. Perciò se la sentenza di appello ha cassato soltanto questo secondo capo, non può il giudice di rinvio, quando abbia nuovamente negato la giusta causa del licenziamento, giudicare anche sulla giusta misura dell'indennità*" (In "Rivista di Diritto Processuale Civile", vol. X, parte II, Pádua, 1933, págs. 257/260). Esta decisão foi objeto de análise por *Carnelutti* que, iniciando por ressaltar a surpresa que seu conteúdo à primeira vista poderia provocar, termina por com ela concordar, divergindo embora de seus fundamentos; não sem antes deixar registrado um traço de ironia, ao assinalar que "*nè oserei di ciò muoverle rimprovero perchè le sentenza, anche se vengono pronunziate in cassazione, sono opere d'arte e non di scienza*". De fato: a distinção que o julgado em foco intentou fazer, entre capítulos dependentes e capítulos ou comandos subordinados, carecia de consistência: afinal, reconhecida que fosse a existência de justa causa para o despedimento do laborista, o pleito de recebimento de indenização restaria natural e inevitavelmente prejudicado. Como bem salientou o mestre da Universidade de Pádua, o ponto central da questão era outro: residia nos fundamentos da decisão que ratificou a não existência de justa causa, os quais não se comunicavam com aqueles que dantes definiram a medida da reparação pecuniária almejada.



Parece-nos destarte inegável a importância do tema em estudo para os operadores do processo trabalhista. Os capítulos da sentença estão pois, igualmente nesta área, a indubitavelmente merecer maior atenção e aprofundamento.<sup>(62)</sup>

#### 4.2. Jurisprudência

São escassos os julgados que utilizam ou se referem, de modo específico, ao termo capítulo de sentença. Tal circunstância seguramente é um reflexo do rarefeito interesse doutrinário a esta temática dedicado. Não obstante, a título ilustrativo, podem ser citados<sup>(63)</sup> aqueles a seguir reproduzidos:

##### AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SENTENÇA. ACÓRDÃO.

1. Ação rescisória ajuizada contra capítulo da sentença não atacada (*sic*) em recurso ordinário. 2. Inocorre a substituição da sentença rescindenda pelo acórdão regional relativamente às matérias não ventiladas no recurso (art. 512 do CPC). Assim, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, motivo pelo qual, na espécie, verifica-se superado o biênio previsto no art. 495 do CPC. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento (Tribunal Superior do Trabalho — Subseção II, Especializada em Dissídios Individuais — Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Autos n. 513054/98 — Relator Ministro João Oreste Dalazen — julgamento ocorrido em 26.9.2000).

EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. MATÉRIA DEVOLVIDA COM O AGRAVO. Rejeitados embargos à execução por intempestividade, cabe inicialmente a impugnação desse capítulo da sentença, pois a matéria de fundo não é alcançada pelo efeito devolutivo, tanto em extensão como em profundidade, eis que não foi objeto do decreto judicial (TRT da 19ª Região (Alagoas) — Agravo de Petição — Autos n. 199758030071 — Relator Juiz Pedro Inácio — julgamento ocorrido em 10.10.2000).

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. A autonomia das partes que compõem uma sentença, tendo em vista a finalidade legal que se almeja, permite a rescindibilidade, apenas, parcial da decisão, res-

(62) Uma sentença trabalhista, via de regra, e seja qual for a concepção que se adote acerca do tema, será mais rica em capítulos que uma sentença civil. De modo que, na verdade, pode-se afirmar que o assunto em foco possui mais relevância para o processo do trabalho do que para o processo comum.

(63) Pela sua pertinência com o tema, é oportuno transcrever o teor do inciso II da Súmula 100 do Tribunal Superior do Trabalho: "Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial".

tando indubitável que, o termo *a quo* do biênio decadencial pode se bifurcar, iniciando-se, quanto à parte inatcada por instrumento recursal, de imediato. Ultrapassado o biênio decadencial quanto à matéria, objeto singular da ação rescisória, em face de não ter sido profligada em sede de recurso, *impõe-se a extinção do processo com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC (TRT da 20ª Região (Sergipe) — Ação Rescisória — Acórdão n. 1069/2000 — Relator Juiz Eduardo Prado de Oliveira — julgamento verificado em 6.6.2000).*

**AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL.** Diante da autonomia existente entre as partes constitutivas da sentença, o biênio para o ajuizamento da ação rescisória visando desconstituir a parte do comando jurisdicional que não foi matéria de apelo, conta-se de seu trânsito em julgado, que se dá com o término do prazo recursal "e não de quando os demais capítulos da sentença, que foram objeto de recurso, se submeterem ao fenômeno da *res iudicata*" (TRT da 15ª Região (Campinas) — Ação Rescisória — Autos n. 1.299/99-3 — Relatora Juíza Maria Cecília Fernandes Alvares Leite — julgamento verificado em 16.5.2001).

**DECADÊNCIA — COISA JULGADA —** O prazo para o exercício da ação rescisória que tenha como objeto a parte da sentença que não foi impugnada mediante recurso conta-se da data em que a parcela passou em julgado, ainda que a empresa tenha recorrido das demais verbas deferidas. Transitada soberanamente em julgado a decisão anos antes da data em que foi protocolizada a ação, deve ser acolhida a prejudicial de decadência suscitada pelo réu (TRT da 8ª Região (Pará) — Seção Especializada — Ação Rescisória — Autos n. 4462/97 — Relatora Designada Juíza Francisca Oliveira Formigosa — julgamento consumado em 14 de maio de 1998).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante pois do que neste trabalho restou explicitado, podemos então formular as conclusões seguintes:

a) Antes do advento do CPC de 1973, pairava uma evidente insegurança acerca do conceito de sentença, máxime devido à influência do direito intermédio que, desvirtuando o significado inicialmente conferido pelos romanos à expressão, criou a figura da sentença interlocutória.

b) O enquadramento dos atos judiciais efetuado pelo Código Processual em vigor, no seu artigo 162, acabou por propiciar efeitos deletérios, dentre os quais o principal foi o de banalizar a acepção do termo sentença.

c) A doutrina ainda persegue uma adequada definição daquilo que seriam os capítulos de sentença. Em nosso sentir, representariam eles "toda e qualquer juízo de valor externado na decisão acerca de pontos ou aspectos do processo, sejam estes litigiosos ou não". Poderão se fazer presentes tanto nos fundamentos quanto no dispositivo da sentença, estando porém excluída a possibilidade de sua existência no relatório.

d) Pode-se cogitar da presença de capítulos em decisões interlocutórias e até mesmo naqueles despachos que se revistam de conteúdo deliberativo.

e) As sentenças trabalhistas ordinariamente possuem vários capítulos, o que enfatiza a necessidade de os operadores do processo laboral buscarem apreender e assimilar a essência das controvérsias que permeiam este tema, fornecendo, como corolário, o devido contributo à sua elucidação.

## BIBLIOGRAFIA

*Almeida, Ísis de.* "Manual de Direito Processual do Trabalho", 5ª ed., atual. e ampl., São Paulo, LTr, 1993.

*Almeida Júnior, João Mendes de.* "Direito Judiciário Brasileiro", 3ª ed., Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos, 1940.

*Americano, Jorge.* "Processo Civil e Comercial", São Paulo, Saraiva, 1925.

*Aprigliano, Ricardo de Carvalho.* "Os Efeitos da Apelação Civil", São Paulo, FADUSP (dissertação de mestrado), 2001.

*Aragão, Egas Dirceu Moniz de.* "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. II, artigos 154-269, 9ª ed., revista e atualizada, Rio de Janeiro, Forense, 1998.

*Araújo Cintra, Antonio Carlos de.* "Sobre os Limites Objetivos da Apelação Civil", São Paulo, FADUSP (Tese), 1986.

\_\_\_\_\_. "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. IV: artigos 332 a 475, Rio de Janeiro, Forense, 2000.

*Calamandrei, Piero.* *Apuntti Sulla "Reformatio in Pejus"*. Opere Giuridiche, vol. oitavo, Nápoles, Morano Editore, 1979, págs. 457/466.

*Carnelutti, Francesco.* "Sistema del Diritto Processuale Civile", vol. II, Pádua, Cedam, 1938.

\_\_\_\_\_. "Capo di Sentenza", Rivista di Diritto Processuale Civile, vol. X, parte I, Pádua, Cedam, 1933, págs. 117/131.

\_\_\_\_\_. "Dipendenza tra capi diversi della sentenza cassata", Rivista di Diritto Processuale Civile, vol. X, parte II, Pádua, Cedam, 1933, págs. 257/260.

*Carrion, Valentin.* "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 25ª ed., atualizada e ampliada, São Paulo, Saraiva, 2000.

*Carvalho Santos, J. M. de.* "Código de Processo Civil Interpretado, artigos 263 a 353, vol. IV, Rio de Janeiro, São Paulo, Livraria Editora Freitas Bastos, 1940.

*Cesarino Júnior, A. F.* "Direito Social Brasileiro", 1ª vol., 4ª ed., ampliada e atualizada (com a colaboração da advogada Ingeborg Sigrid Gerson), Rio de Janeiro, São Paulo, Livraria Freitas Bastos S/A., 1957.

*Chiovenda, Giuseppe.* "Principii di Diritto Processuale Civile", Napoli, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1965.

\_\_\_\_\_. "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, tradução de J. Guimarães Menegale, com notas de Enrico Tullio Liebman, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1965.

*Costa, Alfredo de Araújo Lopes da.* "Direito Processual Civil Brasileiro", vol. III, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1959.

*Costa Carvalho, Luiz Antonio da.* "O Espírito do Código de Processo Civil", Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas S/A., 1974.

*Couture, Eduardo Juan.* "Fundamentos do Direito Processual Civil", tradução de Rubens Gomes de Sousa, São Paulo, Saraiva, 1946.

*Dinamarco, Cândido Rangel.* "Fundamentos do Processo Civil Moderno", 5ª ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2001.

\_\_\_\_\_. "Instituições de Direito Processual Civil", 2ª ed., revista e atualizada, São Paulo, Malheiros Editores, 2002.

\_\_\_\_\_. "A Reforma da Reforma", São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2002.

\_\_\_\_\_. "Julgamento do Mérito em Apelação", artigo ainda inédito.

*Ferreira, Waldemar Martins.* "Princípios de Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho", vol. I, São Paulo, São Paulo Editora, 1938.

\_\_\_\_\_. "Princípios de Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho", vol. II, Rio de Janeiro, São Paulo, Livraria Editora Freitas Bastos, 1939.

*Fraga, Affonso.* "Instituições do Processo Civil do Brasil", tomo II, São Paulo, Saraiva, 1940.

*Freitas, Augusto Teixeira de.* "Primeiras Linhas sobre o Processo Civil", Rio de Janeiro, Garnier, 1907.

*Giglio, Wagner D.* "Direito Processual do Trabalho", 10ª ed., revista e ampliada, São Paulo, Saraiva, 1997.

*Gomes, Fábio.* "Teoria Geral do Processo Civil", 3ª ed., revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002.

*Greco Filho, Vicente.* "Direito Processual Civil Brasileiro", 4ª ed., vol. 2, São Paulo, Saraiva, 1989.

*Gusmão, Manoel Aureliano de.* "Processo Civil e Comercial", vol. I, São Paulo, Saraiva, 1921.

*Kramer, Heinrich e Sprenger James.* "O Martelo das Felticeiras (Malleus Maleficarum)", tradução de Paulo Fróes, 6ª ed., Rio de Janeiro, Editora Rosa dos Tempos Ltda., 1991.

*Liebman, Enrico Tullio.* "Parte" o "Capo" di Sentenza — Studi In Onore Di Antonio Segni, vol. III, Milão, Cedam, 1967, págs. 217/234.

- Marques, José Frederico.* "Instituições de Direito Processual Civil" (revista, atualizada e complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval), Campinas, Millenium, 1999.
- Martins, Pedro Batista.* "Comentários ao Código de Processo Civil", 2ª ed. (atualizada por José Frederico Marques) vol. III, tomo 2º, artigos 235 a 297, Rio de Janeiro-São Paulo, Forense, 1960.
- Martins, Sérgio Pinto.* "Procedimento Sumaríssimo", artigo publicado no Repertório IOB de Jurisprudência, Caderno 2, 1ª quinzena de março de 2000, ementa 15.829.
- Miranda, Pontes de.* "Comentários ao Código de Processo Civil" (atualizados por Sérgio Bermudes), tomo III, artigos 154-281, 4ª ed., revista e aumentada, Rio de Janeiro, Forense, 2001.
- Monteiro, João.* "Programa do Curso de Processo Civil", 3ª ed., vol. III, São Paulo, Duprat & Comp. 1912.
- Moreira, José Carlos Barbosa.* "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, artigos 476 a 565, 7ª ed., revista e atualizada, Rio de Janeiro, Forense, 1998.
- Negrão, Theotônio.* "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor" (com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa), 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001.
- Nery, Rosa Maria Andrade.* "Código de Processo Civil Comentado", 3ª ed., revista e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997 (obra realizada em conjunto com Nelson Nery Júnior).
- Nery Júnior, Nelson.* "Código de Processo Civil Comentado", 3ª ed., revista e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- \_\_\_\_\_. "Princípios Fundamentais — Teoria Geral dos Recursos", 2ª ed., revista e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- Oliveira, Sebastião Ribeiro de.* "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", vol. V, artigos 763 a 922, Rio de Janeiro, Editora Nacional de Direito, 1963.
- Oliveira e Cruz, João Claudino de.* "Dos Recursos no Processo Civil", 2ª ed., revista e aumentada, Rio de Janeiro, Forense, 1959.
- Paula Batista, Francisco de.* "Compendio de Theoria e Pratica do Processo Civil Comparado com o Commercial e de Hermeneutica Juridica", 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 1935.
- Pinto, José Augusto Rodrigues de.* "Processo Trabalhista de Conhecimento", São Paulo, LTr, 1991.
- Plácido e Silva, O. J. de.* "Comentários ao Código de Processo Civil", 2ª vol., 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1956.
- Rezende Filho, Gabriel José Rodrigues de.* "Curso de Direito Processual Civil", vol. III, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1956.

- Rodrigues, João Evangelista.* "Código do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo", São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, 1930.
- Silva, José Afonso da.* "Do Recurso Adesivo no Processo Civil Brasileiro", São Paulo, FADUSP (dissertação para concurso a cargo de professor titular), 1973.
- Silva, Ovídio A. Batista da.* "Teoria Geral do Processo Civil", 3ª ed. revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- Teixeira Filho, Manoel Antonio.* "A sentença no processo do trabalho", São Paulo, LTr, 1994.
- Vieira, Cícero Augusto.* "Código de Processo Civil e Comercial dos Estados Unidos do Brasil", São Paulo, Empresa Editora Brasileira, 1940.